



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.903670/2010-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.148 – Turma Extraordinária**
Data 8 de outubro de 2019
Assunto RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CSLL/COFINS/PIS
Recorrente FIAT AUTOMOVEIS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-42.016 da 1ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Segue o relatório:

A não homologação foi motivada pela inexistência de crédito utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de retenção na fonte de contribuições sociais (PIS/Cofins/CSLL) sobre rendimentos pagos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, relativa à 2a quinzena de maio de 2007, sob o código de receita 5952.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 20/10/2010, fl. 11, em 16/11/2010 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 15 acompanhada dos documentos às fls. 16 a 63, alegando, em síntese, que:

- Ao processar eletronicamente a declaração, sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal ou intimação para apresentação de esclarecimentos, a Receita Federal do Brasil expediu Despacho Decisório indeferindo o pedido de compensação, uma vez que não remanescia, supostamente, saldo disponível do pagamento apontado para utilização na compensação;
- Inicialmente, foi apurado um débito de CSRF na 2a quinzena de maio de 2007 no valor de R\$ 672.898,06, mas, posteriormente, verificou-se que o valor correto seria de R\$ 648.509,28, o que se demonstra pela planilha em anexo, bem como pela DCTF retificadora apresentada antes da transmissão do PER/Dcomp.

Ao final, solicita que seja reformado o referido Despacho Decisório de modo a deferir o pedido de compensação, tendo em vista a existência de crédito.

Cientificada em 05/07/2013 (fl 71), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/08/2013 (fl 73).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ assim decidiu:

Sustenta a requerente que, inicialmente, foi apurado um débito de CSRF na 2a quinzena de maio de 2007 no valor de R\$ 672.898,06, mas, posteriormente, verificou que o valor correto seria de R\$ 648.509,28, o que se demonstra pela planilha em anexo, bem como pela DCTF retificadora apresentada antes da transmissão do PER/Dcomp.

Nas DCTF anteriores, o valor da CSRF, sob o código de receita 5952, relativo ao mês de maio de 2007 era de R\$ 1.450.140,97 (R\$ 550.783,79 1a quinzena e R\$ 899.357,18 2a quinzena). Posteriormente, em 26/11/2008, dois dias antes da transmissão da Dcomp, a contribuinte reduziu o valor declarado em DCTF quanto ao débito sob o código de receita 5952, apurado para a 2a quinzena, para R\$ 874.670,40 (R\$ 1.425.454,19 na totalização mensal). Em 28/11/2008, com a transmissão da Dcomp, pleiteou o crédito de R\$ 24.286,78, exatamente a diferença entre R\$ 899.357,18 e R\$ 874.670,40.

Entretanto, a DIRF para o período, que também informa o mesmo débito, eis que se trata de contribuição retida na fonte, foi retificada sete vezes, mas o valor original do débito de CSRF, código 5952, para as duas quinzenas do mês de maio de 2007, continuou mantido em R\$ 1.449.841,02.

Em suma, conquanto a contribuinte tenha retificado o valor sob exame na DCTF, não o retificou na DIRF. Portanto, evidencia-se divergência entre o valores declarados pela interessada para o mesmo débito para o qual alega ter efetuado pagamento a maior, o que, naturalmente, desperta dúvida quanto à existência e ao montante do crédito suscitado.

Cumpre destacar que, consoante § 1º do art. 147 do CTN, a “retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. Ressalte-se que o procedimento de compensação foi iniciado pela própria contribuinte, que tem o ônus de provar possuir o respectivo direito creditório e, por essa razão, deve manter em boa guarda os respectivos documentos comprobatórios do direito que alega possuir, enquanto não encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, apresentando-os as autoridades competentes quando necessário para comprovar o direito que entende lhe assistir.

Contudo, o único documento, além da própria DCTF retificadora, que a interessada juntou ao recurso, foi a planilha às fls. 24 a 29, desprovida de qualquer formalidade e passível de confecção a qualquer tempo, que evidentemente não se presta por si só para comprovar que o valor correto do débito de CSRF, código 5952, para a 2ª quinzena do mês de maio de 2007, seria de R\$ 874.670,40, conforme alegado, e não de R\$ 899.357,18, consoante inicialmente informado.

E, assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em seu recurso, a recorrente menciona que não deve prevalecer o entendimento da DRJ, argumentando:

Na segunda quinzena de maio de 2007, a Recorrente havia apurado débito de Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF (cód.5952), no valor de R\$672.898,06, efetuando o seu pagamento integral mediante DARF.

Ocorre que, posteriormente, a Recorrente reviu a sua apuração e verificou que o valor efetivamente devido a título de CSRF, na segunda quinzena de maio de 2007, perfazia um montante de R\$648.509,28, o que gerou um crédito de R\$24.388,78 decorrente do pagamento a maior de CSRF no mês de maio de 2007.

Tal diferença decorreu do fato de que a Recorrente considerou, na base de cálculo das contribuições relativas à segunda quinzena de maio de 2007, pagamento de serviço prestado pela Empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda. -COMAU (serviço de manutenção), no valor de R\$524.447,01, acobertado pela Nota Fiscal nº 03589, que já havia sido objeto de retenção da CSRF, no valor de R\$24.386,70, em conformidade ao disposto no art. 31 da Lei 10.833/2003, em período anterior (março/2007).

Ou seja, ao rever a sua apuração, a Recorrente verificou que por equívoco, em maio de 2007, havia efetuado novamente a retenção da CSRF incidente sobre o serviço de manutenção prestado pela COMAU (NF nº 035.896) em fevereiro, caracterizando o pagamento em duplicidade das contribuições.

Para regularizar sua situação com a COMAU, em razão da retenção indevida, a Recorrente emitiu a Nota de Débito nº 4480006412, por meio da qual formalizou a devolução à Empresa dos valores de CSRF retidos indevidamente sobre o seu faturamento. A devolução foi operacionalizada em 26.09.2007, conforme se verifica da tela do SAP também anexa.

Por meio da conta nº 37300000 do razão contábil da Recorrente (anexo) comprova-se que o valor de R\$24.386,79 foi estornado pela Recorrente em setembro/2007, passando a integrar, novamente, o seu ativo circulante.

Com a devolução integral dos valores indevidamente retidos da COMAU a título de CSRF (PIS/Confins/CSLL), restou plenamente satisfeita a obrigação assumida entre as empresas no âmbito comercial. Assim, subsiste apenas a relação entre o Fisco e a Recorrente, pois esta tem direito à restituição daqueles valores de CSRF que foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos.

Cumprе ressaltar que o valor de CSRF indevidamente retido da COMAU corresponde, exatamente, ao valor do crédito pleiteado nestes autos para a homologação das compensações declaradas, o qual perfaz o montante de R\$24.386,70. Veja-se, por meio da planilha anexa, que contém as apurações original e retificadora da CSRF devida em maio de 2007, que a única alteração realizada na base de cálculo das contribuições foi justamente a exclusão do valor faturado por meio da Nota Fiscal nº 035896 (R\$524.447,01).

Pois bem. Visando adequar as suas declarações fiscais à realidade dos fatos, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora (acostada na Manifestação de Inconformidade), antes da transmissão do PER/DCOMP e da emissão do Despacho Decisório Eletrônico objeto desses autos, informando que, na segunda quinzena de maio de 2007, o débito efetivamente apurado a título de CSRF (cód.5952) foi no valor de R\$648.509,28, inferior àquele declarado na DCTF original.

Considerando que para a extinção do referido débito CSRF (cód.5952), a Recorrente vinculou crédito decorrente de pagamento com DARF, nos valor de R\$672.896,06, não resta dúvida de que a Recorrente faz jus ao crédito decorrente do pagamento a maior no montante histórico de R\$24.386,78 (R\$648.509,28 - R\$672.896,06).

...

Ressalte-se que, ao contrário do que consignou o d. acórdão recorrido, o entendimento do CARF é no sentido de que a DCTF retificadora substitui integralmente a original e que esta não se presta somente à declaração de novos débitos, mas também para aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados:

Cita decisões (não vinculantes) deste CARF. Continuando:

Nessa esteira, o fato de os valores declarados em DIRF estarem diferentes daqueles constantes da DCTF retificadora, como afirma o d. acórdão recorrido, não é suficiente para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, já que, nos procedimentos administrativos, impera o princípio da verdade material.

Isso porque, apesar da DIRF não ter sido retificada pela Recorrente, o direito do crédito pleiteado pela Recorrente está amplamente demonstrado pelos documentos já acostados na Manifestação de Inconformidade e por aqueles

apresentados no presente Recurso Voluntário, os quais confirmam a duplicidade do recolhimento das contribuições, a efetivação da operação de devolução dos valores indevidamente retidos do fornecedor (R\$24.386,70), e o fato de que os valores de CSRF foram recolhidos diretamente à Fiscalização, devendo ser reconhecido o direito creditório ora pleiteado.

Além disso, em se entendendo que os documentos juntados pela Recorrente não são suficientes para comprovar a origem do crédito, caberia à autoridade julgadora a conversão do julgamento em diligência para que fossem solicitados à Recorrente os documentos entendidos como necessários para o completo julgamento da questão, conforme pleiteado na Manifestação de Inconformidade apresentada, pedido que sequer foi apreciado pelo d. acórdão recorrido.

Ora, caso os julgadores entenderem que a questão não restou plenamente comprovada, demonstrada, então, a necessidade de realização de diligência, pois cabe ao Fisco o dever de fiscalizar e verificar as alegações do contribuinte.

Não se pode transferir ao contribuinte um dever que é da Administração. O dever do contribuinte é apresentar as provas que entende necessárias à comprovação do seu direito, cabendo à Fiscalização, caso não se desse por convencida, baixar os autos para realização de diligências in loco ou solicitação de juntada de documentos.

O princípio da verdade material impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados, não se limitando às provas produzidas pelas partes, nem se restringindo às suas alegações, de modo a se evitar a tributação de situações que não configurem fato gerador da obrigação tributária.

Tanto é assim que o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do DEVER atribuído ao órgão competente para a instrução do processo administrativo:

...

O citado artigo 28 apenas corrobora todas as alegações da Recorrente, no sentido de que o dever de instruir o processo administrativo também cabe à autoridade competente, quando entender não estarem todos os fatos pertinentes à causa devidamente comprovados, haja vista a necessidade de se observar o princípio verdade material.

Cita doutrina e culmina pedindo:

Por todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o r. acórdão proferido pela DRJ em Belo Horizonte, com o reconhecimento do direito da Recorrente à integralidade do crédito requerido no presente processo administrativo, no valor histórico de R\$24.386,70, bem como a homologação integral das compensações vinculadas ao referido crédito.

Caso se entenda necessário, requer-se a baixa dos autos em diligência, para que sejam comprovadas as alegações apresentadas no presente recurso.

70.235/72: Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No entanto, como citado pela recorrente, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF.

Vê-se que a recorrente anexou planilhas (fls 74 a 86), não muito legíveis, emitidas pelo setor de contas a pagar, como se pode observar no topo da folha inicial. Anexa, também, análises (fls 88 a 111), não muito esclarecedoras ao caso.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, apesar da divergência existente entre a DCTF e a DIPJ.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

Processo nº 13603.903670/2010-12
Resolução nº **1001-000.148**

S1-C0T1
Fl. 96

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva